RECLAMAÇÃO 22.050 PARAÍBA

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

RECLTE.(S) :ACÁCIO COLAÇO DE CALDAS BARROS E

OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :MARCOS PIRES

RECLDO.(A/S) :ESTADO DA PARAÍBA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado da Paraíba

DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, contra ato do Estado da Paraíba de suspensão do repasse de valores destinados ao pagamento de precatórios, o que teria violado a autoridade de acórdão desta Corte proferido no julgamento do RE 163.566 (Min. Sydney Sanches, DJ de 19/3/1996), no qual se decidiu pela desconstituição, em sede de ação rescisória, apenas dos ajustes celebrados com servidores estatutários, ante a incompetência da Justiça do Trabalho para homologálos. Alegam os reclamantes o seguinte: (a) em julho de 2015, entrou em vigor a Lei Complementar Estadual 131, que autoriza ao Estado, relativamente a 60% dos depósitos judiciais e administrativos, tributários e não tributários, utilizar metade desse montante para pagamento de precatórios; (b) "com base nessa malsinada Lei, o Estado da Paraíba suspendeu as remessas mensais das parcelas para quitação dos precatórios às quais estava obrigado, não somente pela opção feita sob a égide da EC 62, mas principalmente em decorrência dos efeitos da modulação dada por esse c. STF quando apreciou as A. D. I. s 4357 e 4425" (fl. 7). Requerem o deferimento da medida liminar por entender presentes os requisitos necessários para o seu deferimento.

2. O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que só a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, *l*, CF/88), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88).

No caso, sem razão os reclamante. É que, conforme documento juntado pelos reclamantes,

RCL 22050 / PB

(...) o Estado da Paraíba encontra-se no aguardo da implementação, pelo Banco do Brasil, das rotinas relacionadas ao cumprimento do disposto na Lei Complementar n. 131/2015, de 13 de julho de 2015, para que possa, após levantamento efetuado pela Instituição Financeira, proceder ao repasse em questão (doc. 8).

Como se vê, o pagamento de precatórios foi suspenso apenas em função das mudanças advindas da aludida lei complementar, com previsão de retomada quando concluído levantamento de natureza financeira a cargo de instituição bancária. Nessas circunstâncias, não está configurada situação de descumprimento da decisão desta Corte tomada no julgamento do RE 163.566, que sequer tratou da matéria referente ao regime de processamento de precatórios.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido. Publique-se. Intime-se. Brasília, 14 de outubro de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**Relator
Documento assinado digitalmente